



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001316/2005-31
Recurso nº 341.557 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.662 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal.

JURISPRUDÊNCIA ARGÜIDA

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator, para reconhecer uma área de

74,0 ha como de preservação permanente e 404,8 ha como de utilização limitada, vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que somente reconhecia a área de preservação permanente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho Relator

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Rubens Maurício Carvalho e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2001	Declarado, fl. 05	Retificação de ofício	Acórdão DRJ
Área de Preservação Permanente	354,9 ha	0,0 ha	0,0 ha
Área de Utilização Limitada	476,0 ha	0,0 ha	0,0 ha

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 145 a 162 da instância *a quo, in verbis*:

Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01/11, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 149.073,63, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Macaúbas”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3.568.484-4, localizado no município de Santo Antônio do Aracanguá/SP.

2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 05. As glosas das áreas efetuadas culminaram com a redução do grau de utilização de 100,0% para 58,7%, com a alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,30% para 3,40%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Conseqüentemente, a área tributável sofreu aumento de 1.190,2 ha para 2.021,1 ha.

3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/11, foram glosadas as áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei para sua exclusão da incidência do imposto.

4. A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 87/110, onde após qualificar-se, apresenta seus argumentos como segue:



Conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 9.393, de 10 de dezembro de 1996, compete à impugnante proceder ao lançamento por declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, incidente sobre o imóvel de seu domínio e posse, bem como recolher o valor correspondente em cada exercício fiscal, o que tem sido feito regularmente ao longo dos anos.

No exercício de 2001, entregou à Receita Federal, o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, efetuando o pagamento do valor do tributo regularmente apurado, de R\$ 3.356,16 (três mil e trezentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos).

Excluiu conforme o estabelecido no artigo 10, § 1º, da lei de regência do ITR, excluiu da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal verdadeiramente existentes no imóvel, mais as terras ocupadas por benfeitorias, igualmente isentas do tributo.

Contudo, em trabalho de revisão interna de Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - referente ao exercício de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba glosou a isenção do tributo relativa às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente do imóvel, por falta de averbação da área de no registro imobiliário, nos termos do disposto no § 2º, do Artigo 16, da Lei nº 4.771/65 ("Código Florestal") e da ausência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emanado do IBAMA, exigências contidas no Decreto nº 4.382, de 19.09.2002, art. 10, § 3º, inc I, na Lei nº 10.165/2000, na IN SRF 73/00 e na IN SRF 60, de 2001.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Não se mostra correta, "data vênia", a cobrança do crédito constante do Auto de Infração, se bem examinada à luz do bom Direito, ou seja, do sistema legislativo que rege o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de competência da União Federal, ao teor da discriminação feita pela Constituição Republicana em vigor (art. 153, inciso VI)

O diploma legislativo que regulamenta a cobrança do ITR é a Lei nº 9.393/1996, que define o fato gerador do tributo, art. 1, dispõe a respeito do respectivo contribuinte ou responsável, arts 4º e 5º, impondo ao contribuinte a obrigação de prestar informações cadastrais do imóvel, art. 6º e a de proceder à entrega obrigatória, em cada exercício fiscal, do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, com a declaração do valor da terra nua do imóvel, que deverá refletir o preço de mercado das terras, apurado na data de 1º de janeiro do respectivo ano (art. 8º).

É de Lei que o valor do ITR é apurado e pago pelo próprio contribuinte, conforme o art. 10. "independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior, trata-se, pois, de lançamento por homologação, na linguagem do legislador do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

O § 1º do art. 10 estabelece as diretrizes para a elaboração do DIAT, com vista à apuração do tributo. Omissis

E, sob o pálio desse regramento legal, a Impugnante apresentou a declaração do ITR, na qual excluiu as frações do imóvel caracterizadas como de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, ou seja, de reserva legal, as quais, acrescidas àquelas ocupadas por benfeitorias, justificavam a isenção do tributo sobre a parcela de 1.180,2 hectares, da área total do imóvel de 2.021,1 hectares

No entanto, a autoridade fazendária entendeu, que o tributo deve incidir também sobre as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, porque a primeira não se encontra averbada à margem dos registros imobiliários e ambas não são objeto de Ato Declaratório do IBAMA.

Para prevenir eventual postura equivocada dos agentes fazendários, a Presidência da República editou a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que, alterando o "Código Florestal", também acrescentou a alínea "d" ao § 1º e o § 7º ao artigo 10 da Lei Federal nº 9.393/96, ficando este último dispositivo assim redigido. Omissis

Ao que parece, o Fisco não levou em consideração o novo parágrafo resultante do apontado acréscimo. Fincou sua atuação na legislação já referida e nas Instruções Normativas 73/00 e 60/2001, sendo certo que esta revogou aquela e, por sua vez, foi revogada pela IN-SRF

256/2002 Cuida-se de conduta ao arripio da Lei, por fazer exigências inadmissíveis, máxime depois do advento da disposição acrescida à lei de regência do ITR pela mencionada MP 2 166/97, de 2001

Segundo o enquadramento legal do Auto de Infração, a Receita apega-se às disposições dos artigos 1º, 7º, 9º, 10 e 14 da Lei nº 9.393/96, às dos artigos 10 do Decreto nº 4.382/2002, 17 da Lei nº 6.938/91, alterada pela Lei nº 10.165/2000 e art. 17 da IN SRF 60/2001

Como já vista, o art. 10 da lei de regência não exige -- ao contrário, dispensa de forma clara e limpa, o contribuinte de demonstrar previamente a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente quando da apresentação do DIAT, para o efeito da exclusão do tributo, como se contém na disposição do seu parágrafo sétimo, acrescido pela MP nº 2 166-67, de 24 08 2001, e suas posteriores reedições

A Lei nº 6.938/91, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente, no seu artigo 17, nada tem a ver com o ITR, eis que instituiu Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. É mais, a Lei que a alterou, a de nº 10.165, de 27/12/2000, apenas se refere ao ITR no art. 17-0, ao criar a taxa de vistoria a ser paga pelos proprietários rurais ao IBAMA, para o efeito de emissão do Ato Declaratório Ambiental - ADA - com vista ao tal reconhecimento das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não sujeitas ao tributo

Causa estranheza, pois, que tais diplomas legislativos sirvam de espeque à pretensão fiscal de complementar o valor do tributo declarado e recolhido regularmente no exercício de 2001

O édito, no art. 10, § 3º, inciso I, condiciona a exclusão da área tributável do imóvel das frações atinentes às áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, de servidão florestal, de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas e as comprovadamente impréstáveis para a atividade rural, à obrigatória informação delas em Ato Declaratório Ambiental - ADA -, protocolado pelo sujeito passivo no IBAMA

A IN SRF 60/2001, no art. 17, assim como a IN SRF 73/00, exigia que para fins de apuração do ITR as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, deveriam ser reconhecidas mediante ato do IBAMA e que o reconhecimento das de reserva legal e de servidão florestal, seria precedido da averbação à margem da inscrição do imóvel no registro de imóveis competente

Vê-se, portanto, que tanto o Decreto, como a norma interna da Receita Federal, extrapolam a Lei que rege a apuração e o pagamento do ITR.

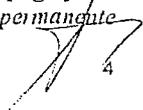
A dispensa da comprovação prévia da existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente reside num fato inquestionável: ou elas existem de fato e valem por si mesmas, isto é, pela sua presença física no imóvel, ou, então, não existem e, comprovada esta hipótese, incide a penalidade prevista no mesmo dispositivo.

A toda evidência, a reserva legal de florestas e a área de preservação permanente não nascem da burocracia estatal. Não é a averbação da reserva legal na matrícula imobiliária e nem o ato declaratório do IBAMA que lhes dão nascimento e vida. Elas existem por si sós, como fatos da natureza, a não ser que o imóvel rural, por força, por exemplo, de desmatamentos, seja delas despido. Nesse caso, se o proprietário declarar que o imóvel é dotado de tais atributos e não os tem, merecerá a punição legalmente prevista

Embora guardem afinidades, as áreas de preservação permanente e as de reserva legal se distinguem. As primeiras são protegidas pelo Poder Público, mormente em relação à flora e à fauna e, por via reflexa, à população humana. Tanto podem ser as florestas instituídas pelo Código Florestal (as referidas nas alíneas do artigo 2º, como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural instituídas pelo Poder Público, como as mencionadas no seu artigo 3º. A área de reserva legal, como o próprio nome diz, tem por finalidade assegurar a conservação da vegetação, bem assim dos recursos naturais nela existentes e da biota).

Se falsas forem falsas as informações prestadas pelo contribuinte no DIAT encaminhado à Receita Federal, esta poderá lhe impor os gravames legalmente permitidos. O que ao Fisco não se permite é exigir o que a lei não exige

As florestas e demais formas de vegetação nativa situada nas situações topográficas previstas no artigo 2º do "Código Florestal", são consideradas de preservação permanente



pelo só efeito da Lei São os casos, "v.g.", da vegetação existente ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, variável de acordo com a largura do respectivo caudal, da existente ao redor das lagoas, lagos, reservatórios naturais ou artificiais, no topo de morros, etc.

As florestas e demais formas de vegetação nativa podem erigir-se em florestas de preservação permanente por ato do Poder Público, sempre em função de uma finalidade determinada, tal como previsto pelo artigo 3º do Código Florestal

Para os casos do artigo 3º do "Código Florestal" é necessária a declaração do Poder Público. A exigência restringe-se ao elenco do dispositivo, não alcançando as situações previstas no artigo 2º. Há que se verificar que o legislador do Imposto Territorial Rural não se preocupou (e nem deveria mesmo fazê-lo) com a definição e regras a respeito das florestas de preservação permanente e de reserva legal, remetendo a matéria ao quanto estabelecido na legislação própria, isto é, na Lei nº 4.771/65.

Assim, a Lei nº 9.393/96, limitou-se a instituir o tributo e a traçar suas particularidades, inclusive dispondo acerca da isenção sobre as áreas acima referidas, afastando-as da base de cálculo do imposto. Mas é de se realçar que essa Lei não impôs quaisquer condições para o exercício de tal direito. Conclui-se, assim, que as regras para a verificação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como para o reconhecimento destas áreas, são somente aquelas estabelecidas no Código Florestal, com as alterações introduzidas pela legislação que se lhe seguiu.

Nesse passo, seguindo-se as disposições do Código Florestal, com as alterações da Lei nº 7.803/89, encontramos em seus artigos 2º, 3º e 16, as definições das florestas de preservação permanente e de reserva legal. Verifica-se, também, que somente para os casos dispostos no artigo 3º, alíneas "a" a "h", é que se faz necessário ato declaratório do Poder Público para o reconhecimento de uma determinada floresta não abrangida pelas definições legais dos artigos 2º e 16, como passível de vir também a ser classificada como sendo de preservação permanente

Somente para os casos individualizados no artigo 3º, portanto, é que a Lei estabelece a necessidade de declaração prévia do Poder Público para que, satisfeitas as condições estampadas em suas alíneas, seja determinada parcela do imóvel rural amovível às condições desse dispositivo, reconhecida como isenta do Imposto Territorial Rural

Assim, foi correta a apresentação do DIAT referente ao exercício fiscal de 2001, para efeito de pagamento do ITR, com a informação das áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes na data de 1º de janeiro do mesmo exercício, para efeito de exclusão do tributo, sempre de acordo com a Lei de regência

O total da área original do imóvel, de 2.021,1 hectares, excluídas as frações não tributáveis (de preservação permanente, de reserva legal e as ocupadas por benfeitorias e acessões, resultou a porção tributável da ordem de 1.190,2 hectares. A área de reserva legal correspondia, à época, a 476,00 hectares, superior à exigência de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, contida no art. 16, § 2º, do Código Florestal, enquanto a preservação permanente correspondia à 354,9 hectares

Vale alegar, porque é relevante, a ironia do Fisco ao entender obrigatória a averbação da área de reserva legal à margem do registro do título de domínio do imóvel. Apega-se a Receita Federal ao § 2º do art. 16, do "Código Florestal", que dispõe que a reserva legal "deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente". Não se cuida, no entanto, de obrigatoriedade. Trata-se de um poder-dever do proprietário, tanto que o legislador valeu-se da expressão "deverá ser averbada".

Averbada ou não, a mata sempre recobriu as terras da "Fazenda Macaúbas", como remanescente da "Mata Atlântica" na região Noroeste do Estado de São Paulo e sempre foi considerada como a reserva do imóvel.

Assim, não há base fática e jurídica para a Receita Federal fazer incidir o tributo sobre a totalidade da área da fazenda, excetuada a pequena parcela ocupada por benfeitorias e acessões. No contencioso administrativo, cabia ao Fisco demonstrar a inexatidão dos dados informados pela proprietária, como era e é de rigor e não se apegar a viligranas burocráticas para saciar sua gulodice arrecadadora.

Constitui, portanto, fato jurídico incontroverso, o de que somente a Lei pode estabelecer as hipóteses de não incidência ou de exclusão tributária e, de outra parte, impor as condições e limitações para o exercício deste direito pelo contribuinte. Em obra de profundo fôlego doutrinário, o eminente Professor ALBERTO XAVIER, ao cuidar do princípio da tipicidade da tributação, que entende ser um dos pilares do princípio da separação dos poderes do Estado, ensina que a tipicidade tem, pois, por objetivo, além da proteção da segurança jurídica, garantir a separação de poderes, impedindo a 'inversão de competências' que inevitável ou provavelmente ocorreria se fossem admissíveis 'normas de delegação' que, por técnicas legislativas ou mecanismos indiretos ou oblíquos permitissem ao Administrador e ao juiz substituírem-se ao legislador, fixando, de modo inovador e criativo regras jurídicas para o caso concreto " (grifou-se)

A Jurisprudência de nossos Tribunais tem refutado, como demonstra pelo colacionamento dos julgados seguintes, a título de exemplificação:

" **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL IN-SRF N° 67/97. LEI N. 9.393/96 ART. 10, I, "A", "B" E "C" CÓDIGO FLORESTAL, ART 3º**

Nos termos da lei n° 9.393/96 (art. 10, I, "a", as áreas de preservação permanente e de reserva legal efetivamente não precisam ser previamente reconhecidas pelo Poder Público para que ocorra o recolhimento do Imposto Territorial Rural, exigência esta indevidamente feita pela IN-SRF n° 67/97 (ao exigir o Ato Declaratório Ambiental para o não lançamento suplementar do tributo).

Todavia, esta exigência se afigura factível quanto às áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e às áreas comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira ou florestal, nos termos das Letras "b" e "c" do inciso I do artigo 10 da citada lei

E, ainda que algumas áreas de preservação permanente precisem assim ser previamente declaradas pelo Poder Público, nos termos do artigo 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei n° 7.803/89, a exigência não pode ser generalizada para que todas as deduções da área tributável mereçam prévia manifestação do órgão competente.

4 *Apelação parcialmente provida. Remessa prejudicada.*"

(TRF - 1ª Reg - AMS 199901000281011-MT - 3ª Turma - rel. Desembargador Federal OLINDO MENEZES - j. 23/05/2001 - v.u. - DJ 08/08/2002, p. 7).

"**TRIBUTÁRIO ITR. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA (ADA). DEDUÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI 4.771/65. LEI 7.308/89. INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/97**

Illegal a exigência prevista na Instrução Normativa SRF 67/97 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não generaliza tal exigência para todas as áreas em questão, tão somente, para aquelas relacionadas no art. 3º do Código Florestal

Não pode a Receita Federal efetuar lançamento suplementar de ITR, sem antes proceder à verificação da área de preservação permanente, pois a exigência do ADA somente encontra respaldo legal se enquadrado na hipótese do art. 3º, do Código Florestal. Incabível a exigência indistinta, sob pena de violar o lançamento

3 *Apelação do impetrante provida.*"

(TRF - 1ª Reg - 8ª Turma - AMS n° 200238000524690-MG - relatora Dês Fed Maria do Carmo Cardoso - j. 15/2/2005 - v.u. - DJU 25/2/2005 - p. 171).

"**TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ITR. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 67/97. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL PARA EXCLUIR DA TRIBUTAÇÃO AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO À LEI N° 9.393/96.**

1 *É garantia constitucional a substituição processual em mandado de segurança coletivo.*

As áreas de preservação permanente e de reserva legal (letra "a" do inciso I, do artigo 10, da Lei n° 9.393/96), não precisam ser previamente reconhecidas pelo Poder Público para

que ocorra o recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR, havendo tal exigência apenas quanto às áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e às áreas comprovadamente impróprias para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira ou florestal (letras "b" e "c", do inciso I, do art. 10, da Lei nº 9.393/96).

É ilegal a exigência feita pela Instrução Normativa SRF nº 67/97 de apresentação de Ato Declaratório Ambiental comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total, como condição para excluí-las da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR.

4. *Apelação e remessa desprovidas.*"

(TRF 1ª Reg. - AMS nº 199901001181281-GO - Terceira Turma Suplementar - rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza - j. 11/3/2004 - v.u. - DJ 1º/4/2004 - p. 55)

"TRIBUTÁRIO ITR. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.166/2001. LEI 9393/96, ART. 10, PARÁGRAFO 1º, II, "A" E PARÁGRAFO 7º.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal são isentas do recolhimento do ITR - Imposto Territorial Rural, consoante o art. 10 da Lei 9393/96

É desnecessária "A prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis". Art. 10, parágrafo 7º da Lei 9393/96 Há a comprovação, através de documentos acostados aos autos de que existem áreas de preservação permanente e de reserva legal isentas de ITR.

Nego provimento à apelação e à remessa oficial "

(TRF - 5ª Reg. - AC 312.808-RN - Primeira Turma - rel. Des. Fed. Edvaldo Batista Silva Júnior - j. 12/06/2003 - v.u. - DJ 30/07/2003 - p. 650).

"APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA MP1 956-50, CUJAS DISPOSIÇÕES RETROAGEM IMPROVIMENTO.

I - A MP 1.956-50/00, ao inserir o § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

II - Apelo e remessa oficial improvidos "

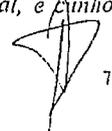
(TRF - 5ª Reg. - AMS 78433-AL - Quarta Turma - rel. Des. Fed. Edilson Nobre - j. 19/11/2002 - v.u. - DJ 26/12/2002 - p. 280).

Importante apontar que o último acórdão foi confirmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que o confirmou integralmente, tanto no tocante à dispensa do ADO do IBAMA, como fez retroagir ao exercício de 1997 os efeitos da MP 2.166-67/2001, que acrescentou o já comentado § 7º ao art. 10, da Lei 9.393/96. O julgado ficou com as seguintes rubrica e ementa:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP 2.166-67/2001 APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex nunc consistente na Lei 9.393/96.

A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir ao art. 10 da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho



interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar; ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp nº 587.429-AL - Primeira Turma - rel. Min. Luiz Fux - j. 1º/6/2004 - v.u. - DJ 2/8/2004 - cf. inteiro teor do acórdão - Site Cejficado - STJ - (Anexo nº 04).

Correto o entendimento pretoriano colacionado, vez que as áreas de reserva legal e de preservação permanente independem de qualquer declaração do Poder Público, não se confundindo, portanto, com as áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e com aquelas insuscetíveis de exploração econômica (alíneas "b" e "c", inciso II, § 1º, art 10, Lei 9.393/96).

Válido salientar que a área de interesse ecológico corresponde à unidade de conservação denominada "área de relevante interesse ecológico" pela Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, como uma das unidades de conservação da natureza, de uso sustentável, ao teor do artigo 16 e que vem a ser uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza "

EDIS MILARÉ, renomada autoridade em Direito Ambiental, em obra de profundo fôlego, anota que segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, existem 19 Áreas de Relevante Interesse Ecológico federais. Como exemplo, mencionem-se a Mata de Santa Genebra em Campinas, Estado de São Paulo, com 251,77 hectares e as Ilhas de Pinheiro e Pinheirinho em Guaraqueçaba, no Estado do Paraná, com 109 hectares "

(Cf. "Direito do Ambiente" - 3a ed. 2004 - RT - p. 253).

Importa ainda lembrar que a isenção do ITR em relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente não é matéria que emergiu da Lei nº 9.393/96. Anteriormente, a Lei nº 8.171, de 17.01.1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, já previa a isenção de tais áreas em face do ITR (art. 104). Outro diploma, a Lei nº 8.847, de 28.01.1994, que dispôs também sobre o ITR, excluiu da incidência as áreas aqui tratadas (art. 4º, inciso I, alínea "b").

É tradição de nosso Direito a isenção das áreas de preservação permanente e utilização limitada do ITR, sem qualquer exigência fora da lei. Não se trata, pois, de isenção condicionada à satisfação de qualquer exigência, a não ser aquela insita na própria natureza das áreas não tributáveis: constituem-se em reserva legal do imóvel e em áreas de preservação permanente.

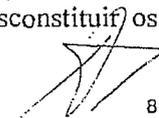
III - CONCLUSÃO

Requer seja acolhida a impugnação inteiramente, com declaração de insubsistência do Auto de Infração que deu origem ao presente procedimento e a determinação de cancelamento do suposto crédito tributário. Protesta-se pela juntada posterior de documentos e pela produção de todos os meios probatórios em Direito admitidos.

5. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 127/130.

6. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares argüidas e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituí-los



8

fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

PEDIDO DE PERÍCIA.

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar argüições de aspectos da constitucionalidade da lei.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre a área declarada como de preservação permanente. A área de reserva somente poderá ser aceita se devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel à época do fato gerador do ITR.

(...)

42 Tendo em vista que as áreas de preservação permanente e utilização limitada não foram informadas em ADA, e também não há averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal, na data da ocorrência do fato gerador do ITR/2001, entendo que a glosa deve ser mantida.

43 Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta VOTO pela procedência do lançamento ora impugnado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 166 a 186, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que a legislação vigente bem como as jurisprudências desse Conselho e dos e da Justiça Federal afastam a exigência de apresentação do ADA para reconhecimento das Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, tampouco a necessidade da averbação na matrícula do imóvel para essa última área;

Contudo, o recorrente informa ao final que procedeu averbação nas matrículas desse imóvel nos anos de 2005 e 2006 das áreas de reserva legal, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado o para julgamento de segunda instância administrativa.



É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS CONEXOS.

Registramos que este processo está sendo julgado com outro processo de número 10820.001993/2006-31, que trata do lançamento das mesmas glosas do mesmo imóvel, para o exercício 2002. Diante dessa conexão e da existência naqueles autos de documentos úteis para esse julgamento, oportunamente os documentos do processo do ITR Exercício 2002 serão referidos nesse voto.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). TEMPESTIVIDADE DA ENTREGA.

Da análise da descrição dos fatos da autuação, verificamos que as motivações das glosas das áreas isentas que culminaram no lançamento, foram a extemporaneidade na apresentação do ADA para as áreas de preservação permanente e área de utilização limitada, e a falta de averbação na matrícula do imóvel da área de Reserva Legal:

Em relação a tempestividade apresentação do ADA, essa questão já foi objeto de julgamento recente nessa Turma, *v.g.*, o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgamento se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamo-lo como fundamento para nossa decisão, *verbis*:

A controvérsia centra-se na necessidade, ou não, da apresentação do ADA como condição para fruição de redução no cálculo do ITR a pagar em áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como na necessidade de averbação cartorária dessa última.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil exige a apresentação do ADA tempestivo para todas as áreas de proteção ambiental (áreas de preservação permanente, reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou imprecáveis para fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e cobertas por floresta nativa) e também exige a averbação à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis das áreas de reserva legal, de servidão florestal e ambiental e de RPPN, como condição para fruição de benesse no âmbito do ITR¹.

Aqui, centralizaremos a discussão sobre a apresentação do ADA para as áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como a averbação cartorária para esta última, porém o debate se põe da mesma forma para a apresentação do ADA e para a averbação

¹ Vide o site da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Perguntas e Respostas do ITR2009. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/itr/2009/PerguntasITR2009.pdf>.

cartorária das demais áreas de interesse ambiental (áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou imprestáveis para fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental, de RPPN e cobertas por floresta nativa).

Especificamente, a área de preservação permanente é aquela coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, § 2º, II, do Código Florestal), incluindo aqui as florestas e demais formas de vegetação natural ao longo das margens dos rios e cursos d'águas, ao redor de reservatórios naturais ou artificiais d'água, nas nascentes, no topo de morros, montes, montanhas e serras, nas restingas, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas e em altitude superior a 1.800 metros (art. 2º, "a" a "h", do Código Florestal).

Já a reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (art. 1º, § 2º, III, do Código Florestal), sendo certo que o Código Florestal, no art. 16, especifica os percentuais mínimos da propriedade rural que devem ser afetados à reserva legal, nas diversas regiões do país, determinando, ainda, que tal reserva seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 16, § 8º, do Código Florestal).

Ainda, na legislação tributária ambiental se vê a utilização do termo "área de utilização limitada", que se refere as demais áreas de proteção ambiental, que não a área de preservação permanente. Assim, as áreas de utilização limitada são as áreas de reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou imprestáveis para fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental, de RPPN e cobertas por floresta nativa.

A necessidade, ou não, da apresentação do ADA para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como a necessidade, ou não, da averbação cartorária desta última, como condição para fruição de redução do ITR é uma controvérsia tormentosa no âmbito da jurisdição administrativa e no seio judicial, com decisões ora exigindo os aspectos formais citados (ADA e averbação cartorária), ora afastando-os, em alguns momentos suprindo-os com laudos técnicos e outras provas, e até, na área de reserva legal, nada exigindo, simplesmente utilizando, na redução do ITR devido, os percentuais abstratos de áreas de reserva legal previstos no Código Florestal (Lei nº 4.771/65).

Primeiramente, aprecia-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da lei federal brasileira.

Começa-se pelo REsp 1.125.632/PR (STJ, 2010), da Primeira Turma, sessão de 20/08/2009, relator o Ministro Benedito Gonçalves, unânime, no qual há um razoável apanhado da jurisprudência dessa Superior Corte. Eis a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO.

EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.



1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia

2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003)

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.

5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (grifou-se)

Acima se entendeu que seriam desnecessários a averbação cartorária ou o ADA para o reconhecimento da área de preservação permanente. Na jurisprudência do STJ transparece claramente a desnecessidade do ADA para fazer frente a qualquer benefício no âmbito do ITR. De outra banda, exigiu-se a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, como condição para fruição da redução do ITR devido.

No caso do ADA, no *leading case* acima referido na ementa do voto do Ministro Benedito Gonçalves (REsp 665.123/PR, relatora a Ministra Eliana Calmon), vê-se que se trata da exigência do ADA instituído pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, não se fazendo menção à exigência do ADA trazida pelo art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000, *verbis*: "A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória".

Entretanto, deve-se anotar que o REsp 665.123/PR também utilizou como fundamento para rechaçar a necessidade do ADA o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela MP 2.166/67-2001, assim vazado:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas 'a' e 'd' do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.



Assim, considerando que o STJ apreciou a exigência do ADA instituída pela IN SRF nº 67/97, não se fazendo menção ao art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, tem-se fundada dúvida se essa jurisprudência tem higidez para ser aplicada para períodos posteriores a 2001, quando incidiu a regra da Lei nº 10.165/2000, já que o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, acima, não afasta a apresentação do ADA, mas apenas assevera que o contribuinte pode declarar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada sem qualquer comprovação prévia, como sucede com qualquer declaração de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como o próprio ITR.

Porém, intimado o contribuinte a fazer a prova da existência das áreas isentas, deve fazê-lo, sob pena de glosa, como ocorre com qualquer revisão de declaração, sendo certo que há um comando legal expresso no art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 que exige a utilização do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, sendo desarrazoado imaginar que a redação do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, dada pela posterior MP 2.166-67/2001 em face da Lei nº 10.165/2000, que versa sobre a natureza homologatória da informação das áreas isentas, passível de comprovação a partir de intimação da autoridade fiscal, possa ter revogado o comando expresso da Lei nº 6.938/81.

Entretanto, ainda no âmbito do STJ, a dúvida aumenta com a controvérsia referente à averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel rural no cartório de registro de imóveis.

A mesma Primeira Turma do STJ julgou o Resp nº 1.060.886/PR (STJ, 2010), na sessão de 1º/12/2009, relator o Ministro Luiz Fux, quando asseverou que a falta de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ou a averbação a destempo, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção no âmbito do ITR, em votação unânime, ou seja, em manifesto confronto com o REsp 1.125.632/PR, também unânime, que determinou a obrigatoriedade da averbação da reserva legal no cartório de registro de imóvel para fruição do benefício no âmbito do ITR, como antes aqui se viu, ressaltando que a decisão de dezembro de 2009 não faz qualquer menção à decisão pretérita da mesma Turma. Para tanto, veja-se o excerto da ementa do Resp nº 1.060.886/PR, *verbis*:

Consectariamente, decidi com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área".

Porém, se há dúvidas no âmbito da jurisprudência do STJ, tal situação não é amainada pelo que ocorre no âmbito da jurisprudência administrativa, como abaixo se demonstrará.

A jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, competente para apreciar as controvérsias no seio do ITR até março de 2009, era oscilante nos pontos acima discutidos, ora exigindo a averbação da reserva legal e o ADA para as áreas de utilização limitada e preservação permanente, ora afastando-os (averbação e ADA), às vezes se contentando com laudos técnicos e outros documentos para comprovarem as áreas isentas, em votações com diversos votos vencidos ou decididas por voto de qualidade (votação em

que há empate entre os Conselheiros e o voto do Presidente determina a tese vencedora), a demonstrar a vacilação jurisprudencial e a fundada controvérsia que cerca a matéria.

Abaixo, breve apanhado da jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, para exercícios posteriores ao exercício 2001, em que este Conselheiro compulsou as ementas de aproximadamente 300 julgados, em decisões prolatadas no ano de 2008, no *site* do CARF (<http://www.carf.fazenda.gov.br>):

1. área de reserva legal averbada no cartório de registro de imóveis, sem necessidade do ADA - Acórdão nº 301-34.779, sessão de 15/10/2008, por voto de qualidade;
2. exigência de averbação da área de reserva legal somente a partir do Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR) – Acórdão nº 301-34459, sessão de 20/05/2008, unânime;
3. área de reserva legal reconhecida a partir de documentos outros, privilegiando a busca da verdade material – Acórdão nº 301-34475, sessão de 20/05/1998, unânime; Acórdão nº 302-39586, sessão de 19/06/2008, por maioria; Acórdão nº 391-00031, sessão de 21/10/2008, por maioria (acatando também laudo técnico para comprovar a existência de área de preservação permanente);
4. área de reserva legal averbada no cartório de registro de imóveis e desnecessidade do ADA para comprovar a área de preservação permanente - Acórdão nº 303-35543, sessão de 13/08/2008, por maioria;
5. falta do ADA, por si só, não afasta a redução do ITR no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal; ausência de averbação cartorária da reserva legal, por si só, também não afasta a benesse legal – Acórdão nº 303-35421, sessão de 19/06/2008, por maioria; Acórdão nº 303-35734, sessão de 16/10/2008, por maioria;
6. pela desnecessidade do ADA para comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente – Acórdão nº 303-35546, sessão de 13/08/2008, por maioria; Acórdão nº 303-35351, sessão de 20/05/2008, por maioria;
7. comprovação das áreas de utilização limitada e de preservação permanente sem depender de ADA tempestivo – Acórdão nº 302-39391, sessão de 24/04/2008, por maioria; Acórdão nº 303-35736, sessão de 16/10/2008, por maioria;
8. áreas de reserva legal e de preservação permanente competentemente averbadas e ADA extemporâneo reconhecidas para reduzir o ITR devido – Acórdão nº 301-34686, sessão de 13/08/2008, unânime (também com laudo técnico); Acórdão nº 301-34632, sessão de 10/08/2008, unânime (somente área de reserva legal); Acórdão nº 303-35540, sessão de 13/08/2008, por voto de qualidade (decidiu-se pela exigência de averbação para a área de reserva legal e ADA a qualquer tempo para a área de preservação permanente – dissídio apenas no tocante à averbação da área de reserva legal);
9. área de reserva legal averbada extemporaneamente e área de preservação permanente reconhecida por laudo técnico – Acórdão nº 301-34788, sessão de 15/10/2008, por voto de qualidade (os vencidos exigiam o ADA para os exercícios posteriores a 2001);
10. exigência de ADA para reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal – Acórdão nº 301-34354, sessão de 26/03/2008, por maioria; Acórdão nº 302-40049, sessão de 10/12/2008, por voto de qualidade (somente área de reserva legal); Acórdão nº 302-39865, sessão de 15/10/2008, por voto de qualidade; Acórdão nº 302-39728, sessão de 13/08/2008, por voto de qualidade; Acórdão nº 391-00001, sessão de 23/09/2008, unânime (ainda a averbação da reserva legal não supre a ausência do ADA);

11. comprovação das áreas de utilização limitada (reserva legal) e de preservação permanente a depender de ADA e de averbação cartorária tempestivos – Acórdão nº 302-39244, sessão de 29/01/2008, por maioria; Acórdão nº 302-39866, sessão de 15/08/2008, por voto de qualidade; Acórdão nº 303-35538, sessão de 13/08/2008, por voto de qualidade; Acórdão nº 303-35645, sessão de 11/09/2008, por voto de qualidade; Acórdão nº 393-00083, sessão de 19/11/2008, por voto de qualidade.

Tentando fazer um resumo dos posicionamentos acima, separando as áreas de reserva legal e de preservação permanente, tem-se:

- área de reserva legal – necessidade de averbação cartorária, sem ADA (precedentes da 1ª e 3ª Câmara do Terceiro Conselheiro de Contribuintes); averbação após a publicação do Decreto nº 4.382/2002 (1ª Câmara); reconhecimento da área por laudos técnicos (1ª, 2ª, 3ª Câmaras e 3ª TE); desnecessidade de ADA (3ª Câmara); aceitação de ADA intempestivo (2ª e 3ª Câmaras); averbação cartorária e ADA intempestivos (1 e 3ª Câmaras); averbação cartorária intempestiva (1ª Câmara); necessidade de ADA (1ª, 2ª e 1ª TE); averbação e ADA tempestivos (2ª, 3ª e 3ª TE);
- Área de preservação permanente – Sem necessidade do ADA (precedente da 3ª Câmara); ADA intempestivo (precedentes 1ª, 2ª e 3ª Câmaras); comprovação com laudos (1ª Câmara) e necessidade de ADA tempestivo (1ª, 2ª e 1ª TE).

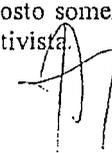
Da jurisprudência acima, claramente não se extrai qualquer posição consolidada, quer no tocante à averbação cartorária da área de reserva legal (há precedentes de todas as Câmaras com reconhecimento da área de reserva legal a partir de laudos técnicos), quer no tocante à exigência do ADA para comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo certo que as posições mais formais, com exigência do ADA, para ambas as áreas, e com a averbação para a área de reserva legal são tomadas, em regra, por voto de qualidade (vide item 11, acima), tudo a demonstrar a profundidade da controvérsia.

Longe de tecer quaisquer críticas à jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, aqui se reconhece a funda controvérsia no tocante às exigências do ADA e da averbação cartorária para reconhecimento dos benefícios isentivos no âmbito do ITR, ressaltando que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem também vacilado na solução dessas controvérsias: a uma afastando a exigência do ADA a partir de legislação infralegal já superada pelo art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000; a duas, pela controvérsia no tocante à averbação cartorária da reserva legal, com a Primeira Turma dessa Superior Corte prolatando decisões divergentes, por unanimidade, em um mesmo semestre, sem qualquer ressalva à posição pretérita.

Sem apoio na jurisprudência, quer do Terceiro Conselho de Contribuintes, quer do Superior Tribunal de Justiça, passa-se aqui a definir um posicionamento sobre a controvérsia referente às áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Da área tributável para fins do ITR se excluem as áreas de preservação permanente e de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ambientais, comprovadamente impróprios para os fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental e, mais recentemente, cobertas por florestas nativas e alagadas por reservatórios hidrelétricos, como se pode ver no art. 10, § 1º, II, “a” a “f”, da Lei nº 9.393/96.

Claramente vê-se que as áreas de interesse ambiental ou impróprios para os fins do setor primário estão excluídas da incidência do ITR, sendo certo que esse imposto somente incide sobre as áreas aproveitáveis, geradoras de renda agrícola, pecuária e extrativista.



O nó górdio é definir quais os requisitos que devem ser implementados para que uma área seja considerada de reserva legal ou de preservação permanente para fins de fruição da isenção no âmbito do ITR.

Partindo do princípio que o ITR incide sobre a área aproveitável da propriedade (área tributável menos a área de benfeitorias), geradora de renda agrícola, pecuária ou extrativista, parece-me claro que o contribuinte somente pode se beneficiar do favor legal tributário se de fato existir essas áreas de utilização limitada, ou seja, caso as áreas de reserva legal ou de preservação permanente estejam sendo utilizadas indevidamente em atividades agrícolas, extrativistas ou pecuárias diretas, afastar-se-ia a isenção legal. De outra banda, existindo tais áreas, o contribuinte pode se beneficiar do favor legal.

Entretanto, para a fruição da isenção, pode a lei exigir o cumprimento de requisitos formais, além dos substanciais (no caso vertente, a existência das próprias áreas ambientalmente protegidas).

Como exemplo de requisito isentivo de ordem formal, para isenção do IRPF, não basta o contribuinte portar alguma das moléstias constantes no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, mas deve comprová-las mediante um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95. Nessa mesma linha, o art. 4º, V, da Lei nº 8.661/1993 determina que o contribuinte detentor de um Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI pode ter um crédito de 50% do IRRF incidente sobre as remessas para o exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial, ou seja, não basta ter um contrato de transferência de tecnologia firmado com uma empresa estrangeira, mas se deve averbá-lo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, como manda o art. 230 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), para fruição do benefício legal.

Agora, passa-se a verificar a existência de requisitos formais para fruição do benefício no âmbito do ITR para as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Em relação à área de reserva legal, assim versa o art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - Omissis;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

A Lei tributária assevera que a área de reserva legal, prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), pode ser excluída da área tributável. Já no art. 16 da Lei nº 4.771/65 definem-se os percentuais de cobertura florestal a título de reserva legal que devem ser preservados nas diferentes regiões do país e determina que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

A questão que logo se aventa é sobre a obrigatoriedade de averbação da reserva legal para fruição do benefício no âmbito do ITR, já que a Lei nº 9.393/96 assevera a exclusão da área de reserva legal, porém remetendo-a ao Código Florestal, não havendo, especificamente, uma obrigação de averbação cartorária da área de reserva legal na Lei tributária.

Quanto à obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, em sentido lato, parece que não há qualquer dúvida, pois inclusive há norma editada pelo Poder Executivo, com supedâneo na Lei nº 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), que considera tal comportamento uma infração administrativa, com aplicação de multas pecuniárias, conforme o art. 55 do Decreto nº 6.514/2008, sendo certo que o Poder Judiciário vem ratificando a obrigatoriedade da averbação da reserva legal, como se pode ver no REsp 927.979 – MG, julgado pela Primeira Turma em 31/05/2007, relator o Ministro Francisco Falcão, unânime, assim ementado:

DIREITO AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL. NECESSIDADE.

I - A questão controvertida refez e-se à interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), uma vez que, pela exegese firmada pelo aresto recorrido, os novos proprietários de imóveis rurais foram dispensados de averbar reserva legal florestal na matrícula do imóvel.

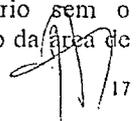
II - "Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras" (RMS nº 18 301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005).

III - Inviável o afastamento da averbação preconizada pelos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), sob pena de esvaziamento do conteúdo da Lei. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é conseqüência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante.

IV - Recurso Especial provido. (grifou-se)

Na linha acima, não se pode deixar de fazer uma leitura combinada das Leis nº 9.393/96 e 4.771/65, devendo ser reconhecido que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal transcende em muito o direito tributário, sendo uma medida de garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações, conforme insculpido no art. 225 da Constituição Federal, sendo, inclusive, a defesa do meio ambiente um dos princípios da ordem econômica..

Ora se averbação da reserva legal chega a ser objeto de multa pecuniária administrativa específica, parece desarrazoado deferir o benefício tributário sem o cumprimento dessa medida, quando a própria Lei nº 9.393/96 defere a exclusão da área de



reserva legal, prevista no Código Florestal, ou seja, parece-me que com as condicionantes da legislação ambiental.

A interpretação acima está alicerçada no entendimento de que o ITR é um imposto de feição essencialmente extrafiscal, tendo pouco valor o aspecto fiscal, arrecadatório. Aqui, tratando da coexistência da fiscalidade e da extrafiscalidade nas normas tributárias, assevera Paulo de Barros Carvalho²:

Há tributos que se prestam, admiravelmente, para a introdução de expedientes extrafiscais. Outros, no entanto, inclinam-se mais ao setor da fiscalidade. Não existe, porém, entidade tributária que se possa dizer pura, no sentido de realizar tão-só a fiscalidade, ou, unicamente, a extrafiscalidade. Os dois objetivos convivem, harmônicos, na mesma figura impositiva, sendo apenas lícito verificar que, por vezes, um predomina sobre o outro

No dizer de José Marcos Domingues Oliveira³ (1999, p. 37) a “Tributação extrafiscal é aquela orientada para fins outros que não a captação de dinheiro para o Erário, tais como a redistribuição da renda e da terra, a defesa da indústria nacional, a orientação dos investimentos para setores produtivos ou mais adequados ao interesse público, a promoção do desenvolvimento regional ou setorial etc”, sendo certo que é do conhecimento geral que o ITR é um imposto marcadamente extrafiscal, desde sua instituição, primeiramente tentando atingir os fins da reforma agrária e gravando de forma mais vertical os latifúndios improdutivos, como se viu com o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e com as alterações perpetradas pela Lei nº 6.746/79 nesse Estatuto, e, posteriormente, notadamente com a Lei nº 9.393/96 (e suas alterações posteriores, como a Lei nº 11.428/2006), avultou a extrafiscalidade do ITR no tocante à preservação das áreas de interesse ambiental, já que tais áreas não compõem as áreas objeto da incidência do imposto, bem como a progressividade a depender do binômio área total do imóvel/grau de utilização.

Apenas para se ter uma idéia da irrelevância do aspecto fiscal, arrecadatório, do ITR, no ano de 2009, as receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil atingiram 682.983 bilhões de reais, e, desse montante, a arrecadação do ITR atingiu a mísera quantia de 480 milhões de reais, ou seja, 0,07% do total arrecadado⁴, isso no país que é o quinto maior em extensão do planeta, a indicar que, a despeito das enormes áreas rurais do Brasil, a questão arrecadatória é marginal, secundária.

De outra banda, o aspecto extrafiscal do ITR é cristalino, e diversos pontos dessa extrafiscalidade podem ser anotados, a saber:

- imunidade da pequena gleba familiar, a favorecer a fixação do homem no campo;
- progressividade das alíquotas, como se vê no anexo da Lei nº 9.393/96, no qual uma propriedade com o mesmo grau de utilização do imóvel rural, pode variar a alíquota de 1% a 20%, a depender do porte da propriedade, tudo a agravar mais fortemente as propriedades de maior porte, favorecendo os minifúndios e propriedades de pequeno porte;
 - tributação mais favorecida dos imóveis rurais com maior grau de utilização das atividades do setor primário, a privilegiar um mais racional uso da terra;
 - exclusão da área de tributável das partes do imóvel que detém interesse ecológico (áreas de preservação permanente e de reserva legal; de interesse ecológico declaradas pelos órgãos ambientais; imprestáveis para a atividade primária e declaradas de

² CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário – Linguagem e Método 2ª ed , São Paulo: Noeses, p. 241.

³ OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. Direito Tributário e Meio Ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação de receita. 2ª ed (rev. e amp.), Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 37.

⁴ Esses dados da arrecadação federal podem ser acessados no site da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/arcc/2009/Analisemensaldez09.pdf>.

interesse ecológico pelo órgão ambiental competente; de servidão florestal ou ambiental; e cobertas por florestas nativas), destacando a preservação do meio ambiente.

Em um cenário dessa natureza, deve-se privilegiar toda a interpretação que potencialize os aspectos extrafiscais do ITR e, dentre esses, avulta a relevância das áreas de proteção ambiental, sendo que a averbação cartorária da área de reserva legal é um importante requisito para a conservação da área protegida, para as atuais e futuras gerações, devendo ser rechaçada qualquer interpretação que enfraqueça o aspecto extrafiscal do ITR, como aquela que arrosta a necessidade da averbação cartorária da área de reserva legal, pelo simples fato de não haver um comando literal na Lei nº 9 393/96 para o mister.

Ora, o art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96 permite a exclusão da área de reserva legal prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) da área tributável pelo ITR, obviamente com os condicionantes do próprio Código Florestal, que, em seu art. 16, § 8º, exige que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Insiste-se que afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto essencialmente, diria, fundamentalmente, de feições extrafiscais. De outra banda, a exigência da averbação da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada.

Entretanto, apesar de obrigatória a averbação cartorária da área de reserva legal, aqui não me filio àqueles que exigem obrigatoriamente a averbação em momento prévio ao fato gerador, de maneira peremptória, já que, havendo uma área de reserva legal preservada e comprovada por laudos técnicos ou por atos do poder público, mesmo com averbação posterior ao fato gerador, notadamente se anterior ao início da ação fiscal, não me parece razoável arrostar o benefício tributário, quando se sabe que áreas ambientais preservadas levam longo tempo para sua recomposição, ou seja, uma área averbada e comprovada em exercício posterior, certamente existia nos exercícios logo precedentes, como redutora da área total do imóvel passível de tributação, não podendo ter sido utilizada diretamente nas atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas. Ademais, nem a Lei tributária nem o Código Florestal definem a data de averbação, como condicionante à isenção do ITR.

Agora, passa-se a apreciar a necessidade do ADA para fruição do benefício tributário para as áreas de preservação permanente e utilização limitada (reserva legal e outras).

Essa questão não oferece qualquer dúvida, já que o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*) é expresso quanto à exigência do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, com vigência em relação aos exercícios posteriores a 2001, e não se compreende como o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 (na redação dada pela MP nº 2.166-67/2001), que versa sobre aspectos homologatórios da declaração das áreas de utilização limitada, poderia ter revogado tacitamente o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, como aqui se discutiu anteriormente.

Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar

o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Explanada a posição deste relator sobre as controvérsias referentes ao ADA para as áreas de utilização limitada (reserva legal e outras) e de preservação permanente e sobre a averbação cartorária da área de reserva legal, **passa-se a apreciar o caso concreto aqui em discussão.**

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

Agora, passa-se a verificar a existência desse requisito formal para fruição do benefício no âmbito do ITR para as áreas reserva legal.

Em relação à área de reserva legal, assim versa o art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - Omissis;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

A Lei tributária assevera que a área de reserva legal, prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), pode ser excluída da área tributável. Já no art. 16 da Lei nº 4.771/65 definem-se os percentuais de cobertura florestal a título de reserva legal que devem ser preservados nas diferentes regiões do país e determina que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

A questão que logo se aventa é sobre a obrigatoriedade de averbação da reserva legal para fruição do benefício no âmbito do ITR, já que a Lei nº 9.393/96 assevera a exclusão da área de reserva legal, porém remetendo-a ao Código Florestal, não havendo, especificamente, uma obrigação de averbação na Lei tributária.

Quanto à obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, em sentido lato, parece que não há qualquer dúvida, pois inclusive há norma editada pelo Poder Executivo, com supedâneo na Lei nº 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), que considera tal comportamento uma infração administrativa, com aplicação de multas pecuniárias, conforme art. 55 do Decreto nº 6.514/2008, sendo certo que o Poder Judiciário vem ratificando a obrigatoriedade da averbação da reserva legal, como se pode ver no REsp 927.979 – MG, julgado pela Primeira Turma em 31/05/2007, relator o Ministro Francisco Falcão, unânime, assim ementado:



*DIREITO AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65.
MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE
RESERVA FLORESTAL NECESSIDADE.*

I - A questão controvertida refere-se à interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), uma vez que, pela exegese firmada pelo aresto recorrido, os novos proprietários de imóveis rurais foram dispensados de averbar reserva legal florestal na matrícula do imóvel.

II - "Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras" (RMS nº 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005).

III - Inviável o afastamento da averbação preconizada pelos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), sob pena de esvaziamento do conteúdo da Lei. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é conseqüência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante.

IV - Recurso Especial provido. (grifou-se)

Na linha acima, não se pode deixar de fazer uma leitura combinada das Leis nº 9.393/96 e 4.771/65, devendo ser reconhecido que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal transcende em muito o direito tributário, sendo uma medida de garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações, conforme insculpido no art. 225 da Constituição Federal.

Ora se averbação da reserva legal chega a ser objeto de multa pecuniária administrativa específica, parece desarrazoado deferir o benefício tributário sem o cumprimento dessa medida, quando a própria Lei nº 9.393/96 defere a exclusão da área de reserva legal, prevista no Código Florestal, ou seja, é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel e sem essa condição não há como o contribuinte se beneficiar da isenção pleiteada.

ANÁLISE DO OBJETO DO PROCESSO

Feita essa explanação sobre as Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e a exigência da apresentação do ADA para ambas e a necessidade de averbação na matrícula do imóvel para a primeira área citada, passemos a analisar o que o recorrente trouxe aos autos de relevante nesse sentido:

Proc. 10820.001316/2005-31			Proc. 10820.001993/2006-31		
ITR 2001	Declarado fl. 05	Laudo 2005 fl.43	Vistoria Ibama 2002 fl.10	Averbação 2005/2006 fls.81-v;88-v;90	ADA 2005/2006 fls.93/94
APP	354,9 ha	116,2 ha	74,0 ha	0,0 ha	297,4 ha
AUL	476,0 ha	0,0 ha	630,0 ha	404,84 ha	406,6 ha

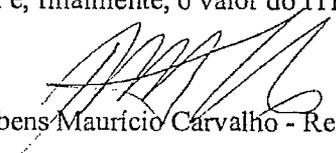
Como se vê, o contribuinte logrou êxito ao trazer documentos que permitem que sejam consideradas áreas isentas de APP, já que tem Laudos e ADA e Reserva Legal com Averbação (mesmo que intempestiva em face da vistoria do Ibama em 2002 atestando a existência da Reserva Legal à época do fato gerador) e ADA, contudo, diante do conflito de valores explicitados na tabela supra, devemos pegar o menor dos valores, ou seja, 74,0 ha de Área de Preservação Permanente e 404,8 de Área de Reserva Legal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para se proceda as seguintes retificações:

ITR 2001	Declarado, fl. 05	Acórdão Carf
Área de Preservação Permanente	354,9 ha	74,0 ha
Área de Utilização Limitada	476,0 ha	404,8 ha

Assim, em função dessas duas retificações, determino que sejam refeitos os devidos cálculos da área utilizada do imóvel, Grau de Utilização, alíquota aplicável, Valor da Terra Nua Tributável e, finalmente, o valor do ITR devido.


Rubens Maurício Carvalho - Relator